



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PARECER N. : 0440/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1428/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE MINISTRO ANDREAZZA - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: ARNALDO STRELOW - PREFEITO (01.01 a 03.10.2017)
WILSON LAURENTI - PREFEITO (04.10 a 31.12.2017)**

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Strelow - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017 e Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período de 04.10 a 31.12.2017.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 658980), no qual fez constar os seguintes achados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A3. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, mediante o Despacho Ordinatório ID 659376, o relator, Conselheiro Wilbert Carlos dos Santos Coimbra, remeteu os autos ao MPC para manifestação previamente à oitiva dos gestores.

Este *Parquet* manifestou-se pela abertura do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, destacando a necessidade de cuidadosa apuração quanto à extrapolação das despesas com pessoal, tendo em vista que no exercício de 2017 a municipalidade foi gerida por dois agentes em períodos distintos (Parecer n. 0355/2018-GPGMPC).

Dando prosseguimento ao feito, o Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. DM-DDR nº. 0017/2018-GCWCS (ID 664914), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial, bem como das impropriedades oriundas do relatório técnico (ID 652843), resultante da análise do Documento n. 5353/18, anexado ao presente processo de contas anuais¹.

¹ São elas: I.III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO, CPF 034.581.617-08, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA, E DA SENHORA MARIA NECY DA SILVA SOUZA, CPF 303.757.111-04, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, EM RAZÃO DA SEGUINTE IRREGULARIDADE VERIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO (ID N. 652843), RESULTANTE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO N. 5353/18, ANEXADO AO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, SENDO: 1) Infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e ao art. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário, do exercício de 2017, no montante de R\$ 511.786,71 (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário;

I.IV - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO OTÁVIO ROCHA, CPF 390.404.102-91, CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, EM RAZÃO DA SEGUINTE IRREGULARIDADE VERIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO (ID N. 652843), RESULTANTE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO N. 5353/18, ANEXADO AO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, SENDO: 1) Infringência ao § 1º, do art. 18, da LC n. 101, de 2000, pela não contabilização da despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário, do exercício de 2017, no montante de R\$ 511.786,71 (quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 696996), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, Art. 20, inciso III, alínea “b” e Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da (a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 62,61% da Receita Corrente Líquida; (b) Despesa Total com Pessoal – Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 66,46% da Receita Corrente Líquida; e (c) não recondução da Despesa Total com Pessoal no prazo estipulado no Art. 23 da LRF;

ii. Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, e ao art. 18, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário, tudo do exercício de 2017, no montante de R\$511.786,71, sem a prévia emissão de empenho (sem respaldo orçamentário), bem como, não contabilização no câmputo das despesas totais com pessoal para fins de apuração do cumprimento do limite de despesas preconizado no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item I.III do DDR n. 0017/2018-GCWCS, ID 664914); e

iii. Infringência ao disposto no artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

reais e setenta e um centavos), classificada no elemento de despesa 92–Despesas de Exercícios Anteriores, na totalidade do gasto com pessoal para apuração do cálculo do percentual de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹³, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Falha na apresentação do Caixa e Equivalente de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- ii. Ausência de contabilização de despesas com pessoal sob ótica orçamentária.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu pela emissão de **Parecer Prévio pela não aprovação das contas**, nas duas gestões havida do exercício:

Diante de todo o exposto, opinamos pela emissão de parecer prévio pela **não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Arnaldo Strellow - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017.** [...]

Por todo o exposto, opinamos pela emissão de parecer prévio pela **não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, do senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período de 04.10 a 31.12.2017.** (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ministro Andreazza alcançou R\$ 21.384.207,70, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 696996) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**². **Por outro lado**, opinou pela fidedignidade da situação financeira em 31.12.2017 demonstrada no **Balanço Geral do Município**³.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

² Em razão dos seguintes Achados: 1) Despesa com Pessoal superior ao limite estabelecido pela LRF e não recondução da Despesa Total com Pessoal no prazo estipulado no Art. 23 da LRF; 2) realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário do exercício de 2017, no montante de R\$ 511.786,71, sem a prévia emissão de empenho (sem respaldo orçamentário), bem como, não contabilização no câmputo das despesas totais com pessoal para fins de apuração do cumprimento do limite de despesas preconizado no artigo 20; e 3) divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB.

³ Exceto pelos seguintes Achados: 1) falha na apresentação do Caixa e Equivalente de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa; 2) ausência de contabilização de despesas com pessoal sob ótica orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1618 de 13.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 84.376,51, correspondente a 0,42% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 15% autorizado na LOA para alterações unilaterais (R\$ 3.004.067,85). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.081.653,63 (5,40%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	20.027.119,00 23.024.802,97 21.015.456,13 2.009.346,84
Gestão Orçamentária	Resultado Orçamentário	Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit Orçamentário O Município não possui RPPS	21.384.207,70 21.015.456,13 368.751,57
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,72% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2017) Receita Base:	1.066.136,00 15.858.350,90
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 28,44% Receita Base	4.226.648,64 14.859.687,11
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (101,16%) Remuneração do Magistério (86,44%) Outras despesas do Fundeb (14,72%)	4.412.504,69 3.770.632,27 641.872,42
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,88% Receita Base	3.102.715,76 14.859.687,11
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 13,31% Arrecadação: Saldo inicial	83.291,10 625.662,29
		Resultado: Baixo desempenho Observa-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (13,31%) em 2017, em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2016 (41,89%).	
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes vinculadas Fontes livres: Fontes vinculadas deficitárias	917.333,42 845.236,95 72.096,47 -2.857.469,48



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

		Total dos convênios não repassados Suficiência financeira	3.570.842,20 785.469,19
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Prejudicada Meta: Resultado A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida em R\$ 4.000,00, entretanto o resultado apurado foi aumento da dívida fiscal líquida de R\$ 283.589,52. Entretanto, o corpo técnico não opinou acerca da meta, tendo em vista a “divergência ocasionada pela nova metodologia de apresentação do Demonstrativo de Resultado Nominal definida no MDF/STN (7º Edição, p. 551).”	-4.000,00 0,00 ⁴
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	125.000,00 811.541,02
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 62,61% Despesa com Pessoal Despesas não contabilizadas Total da despesa com pessoal RCL	11.590.579,46 511.786,71 12.102.366,17 19.331.138,45
Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta Resultado O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que os resultados do exercício de 2017, para os anos iniciais (4ª série/5º ano) e finais (8ª série/9º ano) do ensino fundamental, superaram as metas projetadas para o exercício de 2017, entre os demais municípios de sua Microrregião .	4ª série/5º ano 8ª série/9º ano 5,1 5,0 6,6 5,5
	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação): Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O indicador geral regrediu em relação ao exercício anterior, passando de C+ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação). Por outro lado, o município aumentou a nota dos índices de educação e saúde, que passaram, respectivamente, de “C” (baixo nível de adequação) para “C+” (em fase de adequação) e de “B” (efetiva) para “B+” (altamente efetiva).	C C

⁴Destaca-se, entretanto, que segundo a nova metodologia de apuração estabelecida pelo MDF/STN (7º Edição, p. 551), válida para 2017, “Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha “DÍVIDA CONSOLIDADA”, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) “zero”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas de ambos os gestores**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, merece destaque uma das impropriedades que adveio do relatório técnico (ID 652843), resultante da análise do Documento n. 5353/18, anexado ao presente processo de contas, concernente ao **não empenhamento da despesa com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de R\$ 511.786,71**.

O achado foi examinado conclusivamente no relatório de análise de justificativas (ID 696995). Nessa análise, **constatou-se que apesar de não ter sido empenhadas, a despesa foi incluída no passivo da entidade**.

No ponto, eis o posicionamento conclusivo da unidade técnica (fls. 18 do ID 696995):

Por outro lado, **ainda que tenha havido o reconhecimento de tais despesas no passivo do Ente** (vide Nota de Movimentação Financeira à pág. 46 do Doc. 7120/18, ID 629804), não foram apresentados documentos para suportar a declaração de que tais despesas foram de fato consideradas no cômputo das despesas totais com pessoal para fins de apuração do cumprimento do limite legal que trata o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC 101/2000. (Grifei)

Em face da manifestação técnica colacionada que **declara ter sido o montante não empenhado devidamente incluído no passivo da entidade**, insta considerar que a análise do equilíbrio financeiro empreendida às fls. 33/34, do relatório ID 696996, merece pequeno ajuste.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Explico.

É que ao efetuar a avaliação do equilíbrio financeiro, o corpo técnico reincluiu a despesa não empenhada, como se ela não houvesse sido contabilizada, consoante se depreende do seguinte quadro:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Discriminação	2017
Total dos Recursos não Vinculados (a)	72.096,47
Total das Fontes Vinculadas deficitárias (b)	-2.857.469,48
Despesas com pessoal não contabilizadas (c)	-511.786,71 ¹⁰
Total dos convênios não repassados (d)	3.570.842,20
Resultado (e) = (a + b + c + d)	273.682,48
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica.

Ocorre que essas despesas (R\$ 511.786,71) já haviam sido consideradas no passivo do Município, como constatou o próprio corpo técnico, portanto, não deveriam ter sido reincluídas no cômputo da suficiência financeira.

Além disso, o corpo técnico considerou, acertadamente, que os recursos de convênios não recebidos no exercício de 2017 (R\$ 3.570.842,20) poderiam justificar o déficit das fontes vinculadas (-R\$ 2.857.469,48). Contudo, utilizou os recursos de convênios para sopesar o montante de despesas com pessoal não empenhados, o que não deve ocorrer, dada a natureza singular da aplicação dos convênios, que estão estritamente vinculadas às suas finalidades.

De todo modo, no entendimento do MPC, a despesa com pessoal não empenhada no total de R\$ 511.786,71 que, repise-se, já está incluída no passivo do Município, não deve compor o resultado acima, sob pena de ser prejudicial à entidade em face de dupla contagem de passivos.

Feitas essas considerações, o quadro a seguir apresenta a composição da disponibilidade de caixa, já com o ajuste excluindo a dupla contagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	R\$ 72.096,47
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	R\$ - 2.857.469,48
Total dos convênios não repassados (c)	R\$ 3.570.842,20
Resultado (d) = (a + b + c) – Suficiência Financeira	R\$ 785.469,19

Dessa forma, sob a aspecto financeiro, conclui-se que foi observado o princípio do equilíbrio financeiro preconizado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusa a questão relativa à suficiência financeira, cabe ainda destacar que, segundo o corpo técnico a despesa do mês de dezembro e 13º salário de 2017 (R\$ 511.786,71), por não ter sido empenhada, não foi computada na totalidade do gasto com pessoal para apuração do cálculo do percentual de aplicação em face da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017, *litteris*:

Assim, há de se destacar que se as despesas no montante de R\$ 511.786,71 não integraram o Total da Despesa com Pessoal do último quadrimestre de 2017, logo, a execução orçamentária do exercício encerrado em 31.12.2017 não demonstra a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal.

Por essa razão, o corpo técnico incluiu as despesas não empenhadas (R\$ 511.786,71) no cômputo da despesa total com pessoal, que alcançou, deste modo, o percentual de 62,61% da RCL, conforme demonstrado no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo, e a seguir:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.590.579,46	746.020,46	12.336.599,92
2. Despesas não contabilizadas	511.786,71 ¹¹		511.786,71
3. Receita Corrente Líquida - RCL	19.331.138,45	19.331.138,45	19.331.138,45
% da Despesa Total com Pessoal ((1 + 2) ÷ 3)	62,61%	3,86%	66,46%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Por outro lado, o contador municipal, apresentou justificativas destacando que todas as despesas com pessoal foram computadas no limite de aplicação (fls. 5 do Doc. 11236/18, ID 689414). As informações remetidas pela Administração no SIGAP informam que a aplicação ao final do exercício alcançou 59,96% da RCL:

RGP - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.170.942,13	0,00
Pessoal Ativo	14.147.342,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	23.600,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.580.362,67	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	486.970,76	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	270.361,59	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
IRRF Pessoal ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/ TCE-RO)	0,00	0,00
PAGD/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	1.727.794,25	0,00
Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 09/2013/TCE-RO)	96.236,07	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.590.579,46	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	19.331.138,45	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	19.331.138,45	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	11.590.579,46	59,96

Na visão da *Parquet*, a forma como as informações são prestadas no SIGAP, de modo sintético, não nos permite firmar a convicção de que as despesas não empenhadas, de fato não tenham sido incluídas no cálculo da despesa com pessoal.

Todavia, desnecessárias maiores diligências acerca do assunto, tendo em vista que tanto a administração como a unidade técnica reconhecem a extrapolação o limite legal para as despesas com pessoal do Poder Executivo (54%).

Assim, resta caracterizada a não observância do limite legal para as despesas com pessoal, seja no percentual afirmado pela defesa (59,96%), seja no percentual afirmado pela unidade técnica (62,61%).

Os defendentes afirmaram que no segundo quadrimestre do exercício de 2018 houve a recondução da despesa ao seu limite.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entrementes, o *Parquet* coaduna com o seguinte entendimento técnico, exarado em face das justificavas apresentadas, as quais foram assim sintetizadas (ID 696995):

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegam (pág. 8/11 do Doc. 11201/18 e pág. 8/12 do Doc. 11198/18) que a crise econômica vivida pelo país tem afetado a transferência dos repasses de recursos federais e estaduais ao município. Alegam que o crescimento vegetativo da folha de pagamento e, de forma inversa, a diminuição da Receita Corrente Líquida afetou de forma direta os índices de gastos com pessoal.

Dizem ainda ter adotado algumas providências para a redução dos gastos, quais sejam: redução de 20% dos valores pagos aos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas; exoneração de grande parte dos comissionados; redução em 20% dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, cargos e gratificações técnicas; vedação de pagamento de horas extras, diárias e indenizações de licenças e férias; e, reestruturação de secretarias com a dispensa de alguns titulares das pastas.

Informam que os esforços já lograram resultados, haja vista que ao final do 2º quadrimestre/2018 o ente já havia retornado às balizas limitadoras.

Afirmam que as despesas com pessoal da educação comportam a maior parcela do percentual das despesas com pessoal, e, por esta razão, foram revogadas, por meio do Decreto Municipal n. 3958/PMMA/2017 (pág. 30/31 do Doc. n. 11201/18, ID 689576), as gratificações concedidas aos professores. Destacam ainda haverem adotado medidas para incrementar a arrecadação das receitas de competência municipal.

Por fim, trazem para debate o teor do Projeto de Lei n. 316/2015 que tramita no Senado Federal - propõe a vedação da aplicação de sanções ao Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de diminuição das transferências do Fundo de Participação do Municípios e diminuição das receitas recebidas de royalties e participação especial -, e solicitam o acolhimento das justificativas, uma vez que a matéria já sensibilizou o legislador federal, por se tratar de situação recorrente entre os municípios e alheia a vontade dos gestores.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Alguns argumentos dos gestores se confirmam, haja vista que segundo os dados contidos nestes autos, no exercício de 2017 observou-se: queda da receita corrente líquida e dependência de transferências correntes.

A despeito disso, verificou-se na análise do histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo dos exercícios de 2016 e 2017 e 2018, que desde o início do período analisado os percentuais mantinham-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se 3 pontos percentuais acima do limitador, entretanto, ao final do 2º quadrimestre de 2018 o ente já havia eliminado todo excesso, vide dados a seguir:

HISTÓRICO DA DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO							
Período		Receita Corrente Líquida (R\$)	Limite Máximo 54% (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	Percentual Observado	Excedente	Variação do percentual % (f) = (Quad. Atual - Quad. Anterior)
		(a)	(b)	(c)	(d) = (c/a*100)%	(e) = (d-54%)	
2016	1º Quad.	20.028.293,74	10.815.278,62	11.611.883,80	57,98	3,98	-
	2º Quad.	19.673.398,06	10.623.634,95	11.286.156,93	57,37	3,37	-0,61
	3º Quad.	20.437.967,51	11.036.502,46	11.805.119,24	57,76	3,76	0,39
2017	1º Quad.	19.487.827,05	10.523.426,61	11.340.417,00	58,19	4,19	0,43
	2º Quad.	20.046.054,03	10.824.869,18	11.548.187,74	57,61	3,61	-0,58
	3º Quad.	19.331.138,45	10.438.814,76	11.590.579,46	59,96	5,96	2,35
2018	1º Quad.	19.603.789,68	10.586.046,43	11.167.293,02	56,96	2,96	-3
	2º Quad.	19.122.973,83	10.326.405,87	10.026.466,99	52,43	-1,57	-4,53

Fonte: Sigap Gestão Fiscal.

Contudo, a verificação da trajetória de retorno ao limite da despesa com pessoal deve ser realizada nos termos definidos na Lei complementar n. 101/2000, conforme reproduzido a seguir:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

[...]

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Oportuno relembrar que o percentual de despesas com pessoal não foi extrapolado apenas no exercício de 2017, eis que esta situação já ocorre desde o 2º quadrimestre do exercício de 2015, desta forma, ainda no exercício de 2017 tenha havido crescimento baixo do Produto Interno Bruto - PIB6, o Município não pode se beneficiar do prazo em dobro previsto no art. 66, da LRF, para fazer retornar a despesa ao limite legal, devendo, desta forma cumprir a rigor o prazo fixado no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

Trajatória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal – Executivo

Exercício em que o ente excedeu o limite			Exercício do primeiro período seguinte			Exercício do segundo período seguinte		
2017			2017			2017		
(1º quadrimestre)			(2º quadrimestre)			(3º quadrimestre)		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite	% DTP	Redutor residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = (1/3 * c)	(e) = (b - d)	(f)	(g) = (f - a)	(h) = (a)	(i)
54%	58,19%	4,19%	1,40%	56,79%	57,61%	3,61%	54%	59,96%

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal.

Constata-se do exame realizado que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente desde o 2º quadrimestre de 2017, no entanto, findou o exercício com percentual maior que o inicial. Outrossim, conforme manda o art. 23 da LC n. 101/2000 o percentual excedente deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, para tanto, deveriam ser adotadas ainda as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sendo: I redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II exoneração dos servidores não estáveis; e, se as medidas I e II não tivessem sido suficientes, III exoneração de servidor estável (depois de atendidos os ritos legais).

Contudo, os percentuais observados ao longo do exercício não demonstram o cumprimento das medidas contidas na legislação constitucional, desta forma, conclui-se que o Ente não atendeu às disposições impostas pelo art. 23, caput, da LC n. 101/2000, haja vista que não reduziu o percentual excedente das despesas com pessoal no tempo e modo que a lei impõe.

Com efeito, decorrido o prazo legal desde a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, o excedente não foi reduzido de modo a recolocar a despesa nos patamares previstos em lei.

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF, e não apenas esperar que haja crescimento da Receita Corrente Líquida para que, por si só, a despesa seja reconduzida ao limite.

Registre-se que a despesa com pessoal foi extrapolada na gestão anterior, ainda no exercício de 2015, pelo que não há que se falar em insuficiência de tempo para adoção de medidas para o cumprimento da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que tange à **individualização das condutas** dos dois gestores que atuaram no período em exame, o corpo técnico posicionou-se da seguinte forma:

Ademais, entende-se que tanto o senhor Arnaldo Strelow - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017 quanto o senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período: 04.10 a 31.12.2017, não reduziram o percentual das despesas com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, "b", da LC n. 101/2000, findando o exercício de 2017, com o índice de 59,96% superior, inclusive, ao percentual apresentado ao final do exercício financeiro de 2016, que foi de 57,76%, diga-se ainda que o percentual de despesa efetuado pelo senhor Wilson Laurenti (Prefeito Municipal no período: 04.10 a 31.12.2017) no 3º quadrimestre/2017 (59,96%) foi superior ao percentual efetuado pelo senhor Arnaldo Strelow (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017) ao final do 2º quadrimestre/2017 (57,61%).

Destaque-se, por fim, que a gravidade desta situação, consoante entendimento desta Corte, impõe a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, é o que está assentado no Parecer Prévio PPL-TC 00005/16 (Processo n. 1421/13), Parecer Prévio n. 5/15-Pleno (Processo n. 1410/14), Parecer Prévio n. 1/14-Pleno (Processo n. 2099/13), Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 (Processo n. 1490/16) e Acórdão n. 182/15-Pleno (Processo n. 1626/15).

Por todas as razões expostas, entende-se que o achado deve permanecer.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A3 de responsabilidade do senhor Arnaldo Strelow - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017 e do senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período: 04.10 a 31.12.2017, pelo ultrapasse do limite de gastos de despesa com pessoal (art. 20, III, da LC n. 101/2000) no exercício de 2017 e pela não recondução do percentual excedente no tempo e modo que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe (art. 23, *caput*, da LC n. 101/2000).

Ainda acerca da conduta de cada um dos agentes, a unidade técnica da Corte efetuou o seguinte detalhamento:

De responsabilidade do senhor Arnaldo Strelow – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 03.10.2017.

O responsável iniciou sua gestão com o percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) de 60,13% e encerrou seu período de gestão com o percentual de 60,02%, reduzindo apenas 0,11% da DTP, ficando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bem acima do limite máximo 54% previsto no art. 20, III, “b”, da LC n. 101/2000.

Outrossim, conforme dicção do art. 23 da LC n. 101/2000 o percentual excedente deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, para tanto, dentre outras medidas, deveriam ter sido adotadas as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sendo: I. redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II. exoneração dos servidores não estáveis; e, se as medidas I e II não tivessem sido suficientes, III. exoneração de servidor estável (depois de atendidos os ritos legais).

O Sr. Arnaldo Strellhow esteve à frente da gestão do Executivo pelo período de nove meses, ou seja, um pouco mais que dois quadrimestres. Assim, em nossa opinião, seria razoável exigir do responsável que no período da sua gestão (2º quadrimestre) fossem adotadas as medidas necessárias para recondução do percentual da DTP ao limite máximo de 54% da RCL.

A gravidade desta situação, consoante entendimento desta Corte, impõe a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, é o que está assentado no Parecer Prévio PPL-TC 00005/16 (Processo n. 1421/13), Parecer Prévio n. 5/15-Pleno (Processo n. 1410/14), Parecer Prévio n. 1/14-Pleno (Processo n. 2099/13), Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 (Processo n. 1490/16) e Acórdão n. 182/15-Pleno (Processo n. 1626/15).

[...]

De responsabilidade do senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período de 04.10 a 31.12.2017

O responsável esteve à frente da gestão por um período de menos três meses (89 dias) e iniciou sua gestão com o percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) de 60,02%²⁰ e encerrou o período com o percentual de 62,61%, entretanto, o resultado da sua gestão evidenciou uma elevação no percentual em 2,59%.

Em nossa opinião, seria razoável exigir da gestão do Sr. Wilson Laurenti, a responsabilidade pela não condução do limite da DTP, visto que a situação deveria ser de conhecimento do responsável, que três meses é tempo suficiente para adoção de medidas para a reduzir as despesas e que os argumentos de que a receita do município teve uma queda não são suficientes para afastar a sua responsabilidade, já que a oscilação das receitas e despesas é inerente a gestão do município, ou seja, deve ser gerida pela Administração.

Além disso, ainda sob sua responsabilidade, foram evidenciadas irregularidades gravíssima relativas à: I) realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017, no montante de R\$ 511.786,71, sem a prévia emissão de empenho e sem autorização ou respaldo orçamentário; e II) à não contabilização de despesas com pessoal do mês de dezembro e 13º salário de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(R\$ 511.786,71) no cômputo das despesas totais com pessoal para fins de apuração do cumprimento do limite de despesas preconizado no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

Nesse passo, o MPC converge com as conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Strelow - Prefeito no período de 01.01 a 03.10.2017 e Wilson Laurenti - Prefeito no período de 04.10 a 31.12.2017, cujas condutas foram individualizadas pelo corpo técnico.

Destaque-se que essa Corte de Contas tem remansosa jurisprudência de que a afronta ao art. 20, III, “b”, e art. 23, ambos da LC n. 101, de 2000, como, *in casu*, é motivo suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas, conforme os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, no entanto, que Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, notadamente, em razão de que o montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que alcançou o percentual de 60,77% (sessenta vírgula setenta e sete por cento), contrariando o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal, o montante dos gastos com pessoal, que está extrapolado desde o exercício de 2008, ao limite máximo da Lei;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1423/2014

PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a inobservância ao §1º, inciso II, da LRF, pela **extrapolação do limite MÁXIMO legal de 54% da RCL do respectivo exercício para despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, "b", da LRF**, bem como os itens I e II da Decisão Monocrática nº.164/2013/GCVCS/TCE-RO, visto que ao término do 2º semestre do exercício de 2013, referidos gastos totalizaram a importância de R\$ 9.651.269,28, o que **representa 64,06% da RCL**, que foi de R\$ 15.067.165,57, estando a autoridade gestora sujeita à sanção disposta no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº.10.028/2000 sem prejuízo das demais consequências determinadas na LRF;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito NILSON AKIRA SUGANUMA, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2013, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifou-se)

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 referente ao processo 01925/13

[...]

CONSIDERANDO que os **gastos com pessoal no exercício em exame extrapolaram o limite máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de 55,04% (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);**

[...]

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECEBEREM APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de Costa Marques-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. (grifou-se).

Prosseguindo a análise, a unidade técnica destacou a divergência no saldo financeiro do Fundeb⁶, no valor de R\$ 31.336,11, constituindo o Achado A2.

Os defendentes informaram que já “providenciaram a devolução do valor indigitado, mediante a realização de duas transferências, uma no valor de R\$ 31.336,08 e outra no valor de R\$ 0,03, juntando aos autos os extratos, conciliações e comprovantes de transferência bancária às fls. 17/26 (ID 689576).

Porém, tendo em vista a transferência ter sido realizada já no exercício de 2018, o corpo técnico entendeu como mais adequada a apuração da recomposição da conta do Fundeb quando da análise das contas de 2018, *verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Assiste razão aos responsáveis quanto ao saldo das contas e ao valor a menor, eis que à luz dos documentos encaminhados junto ao Balanço Geral, verificou-se que o saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017 era de R\$279.637,931, logo, o saldo a menor apurado é de R\$31.336,11.

Registre-se, por outro lado que os responsáveis promoveram a restituição dos recursos ao fundo (conforme comprovantes às págs. 25 e 26, ID 689576), **contudo, a confirmação de tal medida só será possível na análise das contas do exercício de 2018, quando da apuração da movimentação financeira dos recursos do fundo.** Pelas razões expostas entende-se pela manutenção do achado A2.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da divergência descrita no achado A2.

⁶ Conforme relatório fls. 07 do ID 696995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Importa dizer que estava ao alcance do senhor Arnaldo Strelow - Prefeito Municipal - Período: 01.01 a 03.10.2017 e do senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal - Período: 04.10 a 31.12.2017 o controle e acompanhamento da execução dos recursos oriundos do Fundeb no curso do exercício, logo, entende-se ambos concorreram para a ocorrência deste achado.

Diante desse entendimento do corpo técnico, corroborado pelo *Parquet*, insta alertar ao atual gestor que adote medidas visando evitar que haja divergências nas contas do Fundeb.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (13,31% do saldo inicial)** que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 63/65 do Documento ID 696996), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios anteriores, concluindo que não uma delas não foi atendida, a qual deve integrar o rol de irregularidades remanescentes, estando na responsabilidade dos dois gestores⁷.

⁷ Eis a determinação não cumprida: (Acórdão, Item II, alínea “e”, subitem “iii” – Processo nº 02273/16) “o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** (Documento ID 595918), do qual divirjo:

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
ASSUNTO: Relatório Anual Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017

A Controladoria Geral do Município de Ministro Andreazza, é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalva** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Arnaldo Strellow** - Prefeito Municipal – 01/01/17 a 19/10/17 e do Senhor **Wilson Laurenti** - Prefeito em Exercício – 20/10/17 a 31/12/17, já que a Administração extrapolou o limite máximo com as despesas com pessoal, atingindo 59,96% da Receita corrente Líquida, e que houve insuficiência orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal (Reconhecimento de obrigações sem a correspondente execução orçamentária), assumidas no presente exercício, em desacordo com a lei n. 4.320/64 e lei de Responsabilidade fiscal. Nas demais situações, baseado nos trabalhos realizados por esta controladoria e nas demonstrações contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e da dívida flutuante), representa adequadamente, em todos os aspectos a posição patrimonial e financeira da entidade em 31/12/2017, bem como o resultado de suas operações, e **certifico** que a mesma está de acordo com a legislação vigente.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Strellow - Prefeito Municipal no período

alcançados”. Situação: Não atendeu. Comentários: Não consta no relatório circunstanciado de 2017 os itens exigidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 01.01 a 03.10.2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades;

1.1. infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, Art. 20, inciso III, alínea “b” e Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%); e da não recondução da Despesa Total com Pessoal no prazo estipulado no Art. 23 da LRF;

1.2. infringência ao inciso IV da Lei 154/96 pelo não atendimento à determinação exarada no Acórdão APL-TC 00450/16 (Processo n. 02273/16/TCER).

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal no período de 04.10 a 31.12.2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

2.1. infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, Art. 20, inciso III, alínea “b” e Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%); e da não recondução da Despesa Total com Pessoal no prazo estipulado no Art. 23 da LRF;

2.2. Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, e ao art. 18, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro e do 13º salário, tudo do exercício de 2017, no montante de R\$ 511.786,71, sem a prévia emissão de empenho (sem respaldo orçamentário), bem como, não contabilização no cômputo das despesas totais com pessoal para fins de apuração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprimento do limite de despesas preconizado no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item I.III do DDR n. 0017/2018-GCWCS, ID 664914);

2.3. Infringência ao disposto no artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;

2.4. Infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral, pela falha na apresentação do Caixa e Equivalente de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

2.5. Infringência ao artigo 35 da Lei Federal 4.320/64, pela ausência de contabilização de despesas com pessoal sob ótica orçamentária;

2.6. infringência ao inciso IV da Lei 154/96 pelo não atendimento à determinação exarada no Acórdão APL-TC 00450/16 (Processo n. 02273/16/TCER).

3. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

3.1. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

3.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

3.4. efetivação dos devidos ajustes das inconsistências das informações contábeis, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 e 4.2.2 do relatório ID 696996, observando o disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº. 4.320/1964 e nos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

3.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

3.6. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas consubstanciadas nos Processos 2273/2016 – Acórdão 450/2016; 1673/2017 – Acórdão 625/2017.

3.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Processos 2273/2016 – Acórdão 450/2016; 1673/2017 – Acórdão 625/2017, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

3.8. visando evitar a incidência de divergências no saldo do Fundeb, adotando rígidos controles para garantir a fidedignidade dos resultados da conta;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1428/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.9. visando evitar a que as despesas com pessoal não sejam empenhadas tempestivamente, constituindo obrigação do ente, das mais previsíveis, sob pena de reincidência.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1 e S-8.

Em 3 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS